

Acórdão: 16.316/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113632-58
Impugnante: Jonas Teixeira Gonçalves
PTA/AI: 02.000207868-98
IPR: 440/2219 - CPF: 207.707.826-04
Origem: DF/ Manhuaçu

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - TRÂNSITO POR OUTRO ESTADO. Constatado saída de café em operação interna, amparado pelo diferimento. Entretanto a mercadoria, em seu transporte, trafegou por outra unidade da Federação, ensejando a perda do benefício do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso VII, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre trabalho de fiscalização de trânsito de mercadoria em 09/07/04, onde se constatou que o Autuado fazia transportar 250 sacas de café arábica, tipo 7, grão cru, acondicionadas em 263 volumes, apresentando para tanto Nota Fiscal Avulsa de Produtor Rural nº 435351, emitida em 05/07/04, pela AF 3ºNível Mutum/MG, tendo como emitente o Autuado e como destinatário Com. De Café Rio Grande Ltda. em Manhuaçu/MG, sendo que diante do carimbo fiscal estampado na nota, constata-se que o veículo transportador transitou pelo Estado do Espírito Santo, encerrando o diferimento, nos termos previstos no artigo 12, inciso VII, Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação sob os seguintes argumentos:

Que, transitando de Mutum/MG para Manhuaçu/MG, soube através de terceiros que a estrada de terra encontrava-se em péssimo estado de conservação, além do que o caminhão apresentava defeitos mecânicos, razão pela qual o motorista modificou o curso da viagem, passando por Pequiá/ES, onde apresentou a nota fiscal, jamais pensando que qualquer ato lesivo ao Estado estaria cometendo.

Que em momento algum agiu pensando em lesar os cofres do Estado, razão pela qual encontrava-se com a carga guiada e somente procedeu desta forma em virtude da má conservação da estrada.

Requer a improcedência da cobrança, anexando aos autos diversos contratos de parceria agrícola.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua manifestação às fls. 34, o Fisco afirma que o Impugnante em sua exposição, em nada impugna a ação fiscal, e sim ratifica literalmente os fatos que a legitimaram.

Transcreve o artigo 7º, § 1º e artigo 12, inciso VII, parte geral, do RICMS/02.

Conclui que não há que se falar em desconhecimento da legislação ou falta de sua publicidade.

Requer que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

A irregularidade refere-se à descaracterização do diferimento do ICMS, em operação com café, acobertada pela Nota Fiscal n.º 435351, em função da mercadoria ter transitado pelo Estado do Espírito Santo, antes de reingressar em território mineiro.

Em tal circunstância, encerra-se o diferimento do imposto relativo à operação e ao serviço de transporte a ela relacionado, nos termos do artigo 12, inciso VII, § 1.º, do RICMS/02:

"Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

VII - nas operações com café, leite ou gado bovino, bufalino ou suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação;

Diante da norma legal não há como prosperar a argumentação do Autuado sobre desconhecimento da legislação e não interesse em lesar os cofres do estado, concluindo-se pela procedência do lançamento, que exige o ICMS relativo à operação, calculado sobre o valor lançado na nota fiscal e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 13/05/05.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Regina Beatriz dos Reis
Relatora

RBR/EJ